

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 211 | Quarta-feira, 12/11/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
Atas	20
2ª Câmara	20

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 019.995/2025-3**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Não há.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada por Morockoski Construções Eireli, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 3/2025/PMC, promovida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, cujo objeto é a execução de obras de recuperação de estradas vicinais, com recursos oriundos do Convênio 964611/2024, celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

2. A representante alega que sua proposta foi desclassificada automaticamente por inexecuibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de justificativas ou documentos para comprovar a viabilidade econômico-financeira, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e competitividade, bem como à jurisprudência consolidada deste Tribunal e à Súmula TCU 262.

3. A unidade técnica analisou os autos e concluiu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, §2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 235 e 237, VII, do Regimento Interno.

4. No mérito, identificou indícios de irregularidades na desclassificação das propostas de licitantes por suposta inexecuibilidade, sem análise técnica fundamentada das justificativas apresentadas, o que pode configurar afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, bem como ao disposto no art. 59, IV, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 50 da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman; e Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, foi destacada a necessidade de apurar o estágio atual da execução contratual, considerando que o contrato já foi assinado, mas não há informações conclusivas sobre a emissão de ordem de serviço e início da execução. Não há também elementos conclusivos nos autos que permitam afirmar a existência de risco relevante de prejuízo à administração pública em função da suspensão cautelar do contrato.

6. Passo a decidir.

7. Acolho, em essência, a proposta da AudContratações, divergindo, tão somente, quanto ao fundamento da oitiva da entidade fiscalizada e da contratada. Ao avaliar que não está devidamente configurado o pressuposto cautelar do perigo da demora e considerando que o contrato já foi assinado e, ainda, que há necessidade de conceder prazo maior para a manifestação, entendo que a oitiva deverá se fundamentar no art. 250, V, do Regimento Interno e não no art. 276, §2º deste diploma.

8. Isso posto, decido:

8.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade supramencionados;

8.2. realizar oitiva da Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os pressupostos da medida cautelar e sobre os indícios de irregularidades apontados, consoante item 43.2. da instrução de peça 14;

8.3. realizar **diligência** à Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, para que, no prazo de quinze dias, apresente documentos e informações complementares, conforme detalhado no item 43.3. da instrução de peça 14;

8.4. realizar **oitiva**, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno, da contratada, Viturino Pavimentação e Terraplanagem Ltda, para que, no prazo de quinze dias, se desejar, manifeste-se sobre os fatos e os pressupostos da cautelar pleiteada.

Brasília, 11 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 021.559/2025-2

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao processo TC 018.414/2025-7 formulada pela Sra. Sonia Maria Pires da Costa (CPF: 631.452.007-04), sob a justificativa de que necessita extrair documentos e informações essenciais para a elaboração de defesa administrativa de seu interesse. No entanto, não especificou qual seria o interesse ou as informações constantes desse processo que seriam necessárias.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho explica que o referido processo tem natureza administrativa e foi autuado em suporte à auditoria integrada no Atestmed, estando aberto atualmente, com nível de confidencialidade público. Os documentos juntados ao processo são ofícios de diligência para verificar a autenticidade de atestados médicos apresentados ao Ministério da Previdência Social (MPS) por pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto aos profissionais que teriam emitido esses atestados, por meio de procedimento de auditoria para circularização da informação. Além disso, o processo abriga atestados médicos compartilhados pelo MPS com o TCU sob a condição de sigilo.

3. Assim, conforme bem detalhado pela unidade, as informações contidas nesse processo são sigilosas por se referirem à intimidade, vida privada, honra e imagem de segurados do RGPS, com fundamento nos seguintes dispositivos: art. 6º, inciso III, e art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c art. 5º, inciso X, da CF; art. 46 da Lei 13.709/2018 (LGPD); art. 6º, inciso IV, e art. 10º, § 7º, da Lei 13.460/2017; art. 10 da Resolução-TCU 294/2018; e art. 25 da Portaria-TCU 76/2018.

4. Esclarece-se, ainda, que nenhum dos atestados se refere à Sra. Sonia Maria Pires da Costa e que ela também não consta da listagem dos profissionais que teriam emitido os atestados.

5. Assim, considerando a natureza das informações contidas no referido processo, concordo com a unidade técnica que é necessário reclassificar o processo para sigiloso e indeferir o pedido de acesso aos autos.

6. Diante disso, **decido**:

6.1. determinar a reclassificação do TC 018.414/2025-7 para sigiloso, com fundamento no art. 6º, inciso III, e 31, § 1º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 10, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

6.2. indeferir a concessão de vista ao TC 018.414/2025-7 à Sra. Sonia Maria Pires da Costa, considerando a natureza sigilosa do processo e que nenhum dos documentos nele contidos trata da pessoa da solicitante; e

6.3. encaminhar os autos à Seproc para as providências quanto à reclassificação do grau de confidencialidade do processo e para informar a solicitante desta decisão.

Brasília, 11 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 040.472/2023-0

Natureza: Denúncia

Unidades: Estado do Amapá e Associação Educadora São Francisco de Assis

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se, nesta oportunidade, da petição formulada pelo Associação Educadora São Francisco de Assis (nome de fantasia: Centro de Promoção Humana Frei Daniel de Samarate), visando à sua habilitação como parte interessada no processo e à concessão de acesso integral aos documentos constantes dos autos (peça 27).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) manifestou-se por conceder o acesso solicitado, com exceção das peças classificadas como sigilosas, defendendo que a entidade “não requereu o ingresso como parte interessada nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU” (peça 28).

3. Embora a requerente não tenha sido clara quanto ao pedido de habilitação como parte no processo, a fundamentação por ela apresentada deixa transparecer sua real intenção de ser habilitada como tal:

“A entidade requerente figura no processo em referência como parte diretamente interessada, tendo em vista que os atos e decisões nele praticados lhe dizem respeito de forma imediata, com potenciais efeitos administrativos, financeiros e reputacionais relevantes.”

4. Ante o exposto, e considerando que, de fato, foram atribuídas, pelo denunciante, supostas irregularidades à requerente, as quais estão em fase de apuração, **decido**, com amparo nos arts. 146 e 163 do Regimento Interno do TCU, por:

- a) habilitar a Associação Educadora São Francisco de Assis como parte no processo; e
- b) conceder-lhe acesso aos autos, **exceto** em relação às peças que contenham identificação do denunciante.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis, inclusive no sentido de comunicar este despacho à requerente.

Brasília, 11 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 006.382/2025-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessada: Ângela Maria Franco Bueno

DESPACHO

Trata-se do ato inicial de aposentadoria de Ângela Maria Franco Bueno, no cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) e no artigo 1º da Lei 10.887/2004, e vigência a partir de 1/3/2023.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, por haver identificado suposto erro no cálculo da média das remunerações, com reflexos no valor dos proventos atuais (peças 5-7).

3. Entretanto, verifico que a análise do ato pode ser influenciada pelo resultado da deliberação final sobre o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado pelo Acórdão 1.713/2025-Plenário (de minha relatoria) no TC-006.364/2025-0, que, se encontra, atualmente, no gabinete do Procurador Rodrigo Lima.

4. Ante o exposto, **decido**:

a) com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, **sobrestar** este processo até a decisão de mérito do incidente de uniformização de jurisprudência objeto do TC-006.364/2025-0; e

b) enviar os autos à AudPessoal, a fim de que adote as providências cabíveis relativas ao sobrestamento, inclusive quanto a acompanhar o trâmite daquele processo e instruir novamente o feito tão logo haja a deliberação definitiva do incidente.

Brasília, 11 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0739/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 039.778/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Everton Vitoria Moreira, CPF: 693.218.501-63, do Acórdão 3954/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 039.778/2023-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o (s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/10/2025: R\$ 1.488.891,23. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 73.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0740/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

TC 039.778/2023-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, CPF: 278.916.152-68 do Acórdão 3954/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 039.778/2023-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/10/2025: R\$ 8.263,61. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0762/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

TC 031.812/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Nide Alves de Brito, CPF: 075.009.126-68, do Acórdão 2244/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 1/4/2025, proferido no processo TC 031.812/2022-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/10/2025: R\$ 2.063.558,02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 98.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0795/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 000.289/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARIELZA COSTA TORRES, CPF: 137.583.142-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/10/2025: R\$ 1.992.296,54.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação e concessão de processos de pensão por morte, com data de entrada de requerimento (DER) tardia pelo companheiro(a) e/ou filhos, com retroação da data do início do benefício (DIB), na data do óbito, por meio de documentos extemporâneos/declaratórios sem a efetiva comprovação de atividade rural do instituidor(a) e/ou sem a comprovação de união estável, e/ou sem qualidade de segurado do instituidor(a) como segurado especial, bem como a concessão de salário-maternidade sem a comprovação da atividade rural anterior ao nascimento da criança, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/10/2025: R\$ 2.163.520,97; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0815/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 012.692/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GRÁFICA NYSTAG LTDA, CNPJ: 09.223.434/0001-25, representada pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP, do Acórdão 5916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 20/8/2024, proferido no processo TC 012.692/2017-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica GRÁFICA NYSTAG LTDA, CNPJ: 09.223.434/0001-25, representada pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/11/2025: R\$ 263.717,80, em solidariedade com os responsáveis: Apostole Lázaro Chrysafidis - CPF: 004.123.298-40; Átila Yurtsever - CPF: 807.550.387-20; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR - CNPJ: 05.086.765/0001-00; Edson Luíz de Souza - CPF: 131.570.668-70; Anderson Gasparini - CPF: 291.512.198-24; e Reginaldo Gasparini - CPF: 146.264.988-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0816/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 012.692/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EDSON LUÍZ DE SOUZA, CPF: 131.570.668-70, representado pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP, do Acórdão 5916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 20/8/2024, proferido no processo TC 012.692/2017-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica EDSON LUÍZ DE SOUZA, CPF: 131.570.668-70, representado pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/11/2025: R\$ 263.717,80, em solidariedade com os responsáveis: Apostole Lázaro Chryssafidis - CPF: 004.123.298-40; Átila Yurtsever - CPF: 807.550.387-20; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR - CNPJ: 05.086.765/0001-00; Gráfica Nystag Ltda - CNPJ: 09.223.434/0001-25; Anderson Gasparini - CPF: 291.512.198-24; e Reginaldo Gasparini - CPF: 146.264.988-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0817/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 012.692/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO REGINALDO GASPARINI, CPF: 146.264.988-25, representado pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP, do Acórdão 5916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 20/8/2024, proferido no processo TC 012.692/2017-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica REGINALDO GASPARINI, CPF: 146.264.988-25, representado pelo Sr. Aldinei Limas da Silva, OAB: 141195/SP notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/11/2025: R\$ 263.717,80, em solidariedade com os responsáveis: Gráfica Nystag Ltda - CNPJ: 09.223.434/0001-25; Apostole Lázaro Chryssafidis - CPF: 004.123.298-40; Átila Yurtsever - CPF: 807.550.387-20; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR - CNPJ: 05.086.765/0001-00; Edson Luíz de Souza - CPF: 131.570.668-70; e Anderson Gasparini - CPF: 291.512.198-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0822/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 006.938/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CONSTENGE CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 01.842.852/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/11/2025: R\$ 136.615,67; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Ildo Ribeiro De Medeiros - Cpf: 543.414.009-59.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): pagamento por serviço não executado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Art.3º da IN/TCU nº 71/2012 e Anexo II da DN/TCU nº. 155/2016 itens 2 e 2.5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/11/2025: R\$ 149.662,34; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0823/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 014.016/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Eliana Brunoro Depra, CPF: 328.665.503-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/11/2025: R\$ 933.678,82; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) CONSTRUTORA PRIORE LTDA - CNPJ: 06.153.376/0001-12 e parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 18.606.861/0001-83.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): pagamento de Equipamentos e Mobiliários não adquiridos/localizados, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria Denasus nº 17.355, realizado na Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA, constatações de número 473587 e 473331, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Lei 4.320/64, artigo 63, § 2º, inciso III; Constituição Federal 1988. Portaria GM/MS nº 2.804, de 18/12/2014, artigo 2º. IN/TCU n.º 71 de 28/11/2012, alterada pela IN/TCU n.º 76/2016. Decisão Normativa - TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/11/2025: R\$ 1.078.892,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0837/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 016.359/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, CPF: 696.982.603-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/11/2025: R\$ 1.803.787,49.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da não conclusão do objeto previsto no convênio nº 703059/2010 - SIAFI 664134 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Turiaçu - MA, com vigência de 22/12/2010 a 6/10/2013 (obra inacabada), o que caracteriza infração às normas a seguir: Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/11/2025: R\$ 2.109.201,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0839/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 028.348/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4000/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 028.348/2020-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/11/2025: R\$ 186.420,88; em solidariedade com o responsável Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - CPF: 145.415.132-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 51.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 3, p. 134)

ATAS**2ª CÂMARA****ATA Nº 40, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025**

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 14 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 39, referente à sessão realizada em 28 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-026.192/2020-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-038.377/2019-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6428 a 6531.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6384 a 6427, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.147/2022-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Suênio Waltemberg Gonçalves e Silva declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Paulo Roberto de Santana. Acórdão nº 6394.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 6384/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 006.297/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Fernanda Moraes Tavares (436.603.044-68).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Emanuel Vieira Goncalves (13.170/OAB-PB), representando Maria Fernanda Moraes Tavares.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.623/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6384-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6385/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Porto de Pedras-AL.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (12.957/OAB-AL) e Gustavo Cesar Leal Farias (13.799/B/OAB-AL), representando Joselita Camila Bianor Farias Cansanção.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.201/2023-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6385-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6386/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.278/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Mauro Fernando da Costa (778.309.117-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Mauro Fernando da Costa, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Mauro Fernando da Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fê, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6386-40/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6387/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.318/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio Soares Ribeiro (887.148.458-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Antonio Soares Ribeiro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

 - 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Antônio Soares Ribeiro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fê, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6387-40/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6388/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.918/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab (03.206.056/0001-95).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Junior (17.188/OAB-PE), entre outros, representando a Cehab; Luiz André Paulino da Silva (30.401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0218.767-77/2007, que tinha por objeto o descrito como “Urbanização integrada de favelas - UE 23 Capile e Saramandaia”, no município do Recife/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2009	356.778,45
30/10/2009	345.603,25
30/11/2009	478.514,01
29/4/2010	685.772,09
30/6/2010	842.985,24
31/8/2010	669.383,24
10/3/2011	1.689.136,60
28/3/2014	666.849,75
28/5/2014	198.859,75
6/6/2014	355.204,69
22/7/2014	85.020,22
4/11/2014	357.906,42
27/8/2015	496.570,44
8/3/2016	279.516,05
8/6/2016	5.303,32

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de

quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6388-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6389/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.350/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (26.344.455/0001-18).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leopoldo Andre Canal Almeida (148.676/OAB-RJ) e Thayane Ribeiro Peres Coutinho (247.644/OAB-RJ), representando a Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade de Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro (SFA/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. existência de erros e incoerências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo de postos de vigilância e à estimativa de custos, que redundaram em valor estimado incorreto e em cláusulas contraditórias de qualificação técnica, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da transparência, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.2. previsão editalícia de encaminhamento de pedidos de impugnação e esclarecimentos por meio de e-mail funcional pessoal, em detrimento dos canais oficiais do sistema eletrônico ou e-mail institucional do departamento de licitações ou da própria Superintendência, o que compromete a transparência e a isonomia entre os licitantes, em violação aos princípios da publicidade, da transparência e da igualdade previstos nos art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.3.3. ausência de observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que um mesmo agente foi responsável pela condução do pregão e pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3432/2025-TCU-1ª Câmara; e

9.3.4. designação de pregoeiro não ocupante de cargo efetivo para atuar na condução do certame, em desconformidade com os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, e com a orientação fixada por este Tribunal no Acórdão 1.917/2024-TCU-Plenário;

9.4. retirar o sigilo das peças 1-4, 6 e 8-10, por ausência de fundamento normativo que justifique a restrição de acesso;

9.5. dar ciência deste acórdão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro e ao representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6389-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6390/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.521/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves (082.193.694-85); Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra (336.294.984-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tangará-RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (7.478/OAB-RN), entre outros, representando Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 788965 que tinha por objeto o instrumento descrito como “Modernização e Adequação do Abatedouro Público”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves e Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves e Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	21.861,44
12/5/2016	23.582,05

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves e Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, conforme requerido, em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6390-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6391/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.951/2017-0.

1.1. Apensos: 012.972/2021-5; 008.263/2019-1; 009.748/2019-9; 020.118/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Beatris Gautério de Lima (821.202.500-49); Fernando Rodrigues da Rocha (482.863.621-87); Nancy Filgueiras da Costa (655.621.944-49); Nilton Moreira Dias (564.590.175-49); Manoel Oliveira Muricy (081.920.905-82); San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44); Atlanta-Locadora de Veículos Ltda. (09.245.682/000177); Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. (05.439.064/0001-07); Maxima Serviços e Transporte Ltda. (03.872.382/0001-31); Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (06.320.095/0001-07); e Investcar Veículos Ltda. (01.615.224/0001-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Renato Oliveira Ramos (OAB/DF 20.562) e outros, representando San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda.; Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917), representando Beatris Gautério de Lima; Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar (OAB/AP 782), representando Nancy Filgueiras da Costa; Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda.; Engels Augusto Muniz (OAB/DF 36.534) e Rosélia Franco Soares (OAB/DF 53.372), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. EPP; Rodrigo Barbosa da Silva (OAB/DF 35.718), representando Atlanta - Locadora de Veículos Ltda. EPP; Felipe Rocha de Moraes (OAB/DF 32.314) e outros, representando Máxima - Serviços e Transporte Ltda.; Pedro Henrique Custódio Rodrigues (OAB/DF 35.228), representando Investcar Veículos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência do Acórdão 2.044/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em razão de possíveis irregularidades identificadas na execução do Contrato nº 13/2013, celebrado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena - Bahia (Dsei/BA) e a empresa San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (San Marino), decorrente do Pregão Presencial (PP) 7/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Beatris Gautério de Lima, Fernando Rodrigues da Rocha, Nancy Filgueiras da Costa, Nilton Moreira Dias, Manoel Oliveira Muricy, San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda, Atlanta-Locadora de Veículos Ltda, Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda, Maxima Serviços e Transporte Ltda, Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. e Investcar Veículos Ltda, dando-lhes quitação;

9.2. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS).

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6391-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6392/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.826/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Daniel Queiroz de Sant'Ana (645.641.772-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos);

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Daniel Queiroz de Sant'Ana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.936/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, tornando insubsistente o Acórdão 2.936/2022-TCU-2ª Câmara;

- 9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- 9.3. comunicar este Acórdão ao recorrente, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado do Acre.
10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6392-40/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6393/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.213/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF: 279.759.323-53); Luis Gonzaga Barros (CPF: 557.250.153-00).
 - 3.3. Recorrente: Luis Gonzaga Barros (CPF: 557.250.153-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre da Costa Silva Barbosa (11.109/OAB-MA), representando Luis Gonzaga Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Luis Gonzaga Barros, contra o Acórdão 5.226/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6393-40/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6394/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.147/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Casa do Cirurgião Ltda. (13.218.903/0001-95); GM Farma Comercial Ltda. (10.638.214/0001-41); Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos (13.092.374/0001-26); Messala Comercial Ltda. (04.115.692/0001-74); Paulo Roberto de Santana (126.744.435-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Edmilson da Silva Junior (5.060/OAB-SE) e Julio Cesar Rodrigues da Silva (11.476/OAB-SE), representando Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos; Breno Messias de Andrade Figueira (5.372/OAB-SE), representando Casa do Cirurgião Ltda.; Marcelo Sampaio de Figueiredo (517-B/OAB-SE), representando Paulo Roberto de Santana; Andira de Albuquerque Santana (10.422/OAB-SE), representando GM Farma Comercial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Paulo Roberto de Santana, Casa do Cirurgião Eireli ME, GM Farma Comercial Ltda. e Messala Comercial Ltda, devido à irregularidades identificadas na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6394-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6395/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.266/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Fabiano Henrique de Sousa Teixeira (CPF: 503.509.434-00).

3.3. Recorrente: Fabiano Henrique de Sousa Teixeira (CPF: 503.509.434-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hindenberg Fernandes Dutra (3.838/OAB-RN), representando Fabiano Henrique de Sousa Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Fabiano Henrique de Sousa Teixeira, contra o Acórdão 1.566/2024-TCU-2ª Câmara, (Rel. Min. Antonio Anastasia).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6395-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6396/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.567/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luciana Marão Félix (CPF: 556.997.823-20).

3.3. Recorrente: Luciana Marão Félix (CPF: 556.997.823-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Carlla Ribeiro Portugal da Silva (13.846/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araiões/MA; Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA), representando Luciana Marão Félix.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Luciana Marão Félix, contra o Acórdão 3.673/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido;

9.1.2. julgar regulares as contas de Luciana Marão Félix;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6396-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6397/2025 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 016.155/2024-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Edson Jucemar Hoffmann Prado (CPF: 588.849.479-87).
- 4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edson Jucemar Hoffmann Prado, ex-prefeito de Quedas do Iguaçu/PR, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 2.950/2012, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil, Proinfância Tipo B, localizada à Rua das Oliveiras, Bairro Tarumã, município de Quedas do Iguaçu/PR”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Edson Jucemar Hoffmann Prado, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Edson Jucemar Hoffmann Prado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Edson Hoffmann Prado

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2016	11.867,82	Débito
2/6/2015	44.269,46	Débito
30/4/2015	67.513,88	Débito
6/4/2015	29.320,39	Débito
6/3/2015	20.464,62	Débito

9.3. aplicar ao responsável Edson Jucemar Hoffmann Prado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável Edson Jucemar Hoffmann Prado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6397-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6398/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.213/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Andre Vieira Galuch (CPF: 006.994.029-05).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de André Vieira Galuch, devido à omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País, com vigência de 1/2/2014 a 31/1/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; arts. 209, I; 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável André Vieira Galuch, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável André Vieira Galuch, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Adré Vieira Galuch

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável, André Vieira Galuch, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6398-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6399/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.732/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: José Carlos Dourado das Virgens (253.573.445-15); Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

3.3. Recorrente: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

4. Órgão/Entidade: Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê - CDS de Irecê.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Otavio Ney dos Santos (59110/OAB-DF) e outros, representando Luiz Pimentel Sobral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Pimentel Sobral contra o Acórdão 1.527/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. atribuir, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos presentes embargos para, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, afastar parcialmente a responsabilidade do Sr. Luiz Pimentel Sobral, para julgar suas contas regulares com ressalvas;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão nº 1527/2025 - TCU - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 25/3/2025, unicamente no que se refere aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 daquela deliberação, no que tange ao Sr. Luiz Pimentel Sobral (CPF 637.372.055-15);

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6399-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6400/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.518/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Monteiro Soares Brandão (332.517.464-72).
 - 3.2. Recorrente: José Monteiro Soares Brandão (332.517.464-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Monteiro Soares Brandão contra o Acórdão 7.981/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), o qual considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria em favor do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6400-40/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6401/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.670/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alessandra de Souza de Macedo Lopes (051.570.017-70); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Geraldo Rufino de Oliveira Junior (010.036.634-19); Ivonete Nascimento Jorge (509.498.887-53); Jurema Cassia de Carvalho Cabral (038.532.747-14); Jurinea Ferreira Sampaio Chrispim (079.689.777-89); Luiza Helena de Lima Freitas (421.039.913-20); Maria Jose Fernandes dos Santos (930.279.587-04); Maria do Carmo Prado Dias (998.616.585-72); Marlene Araujo Dias (866.621.987-49); Mirian Rita de Carvalho Cabral (023.073.487-19); Nayara Albuquerque Rufino de Oliveira (010.036.624-47); Priscilla Knobel Concentino (000.308.017-02); Tania Rufino de Oliveira (854.054.937-91); Telma Cristina Rufino Borges (819.133.897-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Claudia Rosane Nobre Chaves Hudson (100.796/OAB-RJ), Julhya Valotta Ennes de Aragao (196.496/OAB-RJ) e outros, representando Alessandra de Souza de Macedo Lopes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 4.370/2020-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão militar em favor de Alessandra de Souza de Macedo Lopes, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6401-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6402/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.470/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria Regina Melo Cardoso Bassalo (615.165.032-87); Maria Regina Melo Cardoso Bassalo (615.165.032-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Joao Veloso de Carvalho (013.661/OAB-PA), representando Maria Regina Melo Cardoso Bassalo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 138/2025-Segunda Câmara referente ao ato de pensão militar em benefício de Maria Regina Melo Cardoso Bassalo, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 138/2025-Segunda Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6402-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6403/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.236/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84).

3.2. Responsáveis: Associação Beneficente e Cultural dos Trab e Desempregados da Capital do Est de SP (05.130.441/0001-21); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Kokiti Nelson Nakamoto (384.784.718-04).

4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (Extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Campanha Nakamoto (404.203/OAB-SP) e Lucas Bortolozzo Clemente (435.248/OAB-SP), representando Kokiti Nelson Nakamoto; Matheus Rodrigues Correa da Silva (439.506/OAB-SP), representando Associação Beneficente e Cultural dos Trab e Desempregados da Capital do Est de SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo, de Kokiti Nelson Nakamoto, de Carmelo Zitto Neto e de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, em razão da não comprovação da regular execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 249/04.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os responsáveis Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Kokiti Nelson Nakamoto e Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis responsáveis Kokiti Nelson Nakamoto (CPF 384.784.718-04) e Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo (CNPJ 05.130.441/0001-21), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor Histórico (R\$)	Natureza
9/2/2005	80.184,00	Débito
7/3/2005	320.736,00	Débito
24/6/2005	(1.450,89)	Crédito

9.4. aplicar a Kokiti Nelson Nakamoto (CPF 384.784.718-04) e à Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo (CNPJ 05.130.441/0001-21), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar

os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6403-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6404/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.481/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: 38º Batalhão de Infantaria (09.576.726/0001-41).

3.2. Responsável: Sandra Freire de Freitas (244.627.131-68).

3.3. Recorrente: Sandra Freire de Freitas (244.627.131-68).

4. Órgão/Entidade: 38º Batalhão de Infantaria.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tiago Santos Oliveira (12.895/OAB-ES), representando Sandra Freire de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Sandra Freire de Freitas, contra o Acórdão 3.575/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6404-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6405/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.669/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Daniel Sanford Moreira (209.111.493-68); Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda. (00.899.358/0001-06); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S/s (00.392.460/0001-02); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Sergio Lima Vasconcelos (12.928/OAB-CE) e Thales Soares Vasconcelos (43.222/OAB-CE), representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Camila de Oliveira e Lima (18.626/OAB-CE), representando Daniel Sanford Moreira; Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE) e André Lopes de Castro Neto (20.510/OAB-CE), representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE), Anderson Lamarck Pontes Parente (21.964/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (24.606/OAB-CE), representando Ibi Engenharia Consultiva S/s; Isabela Liberato Gesteira Monteiro (35.533/OAB-CE), representando Claudio Mauricio Gesteira Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, originariamente em desfavor de Francisco Rennys Aguiar Frota, Diretor Presidente da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 181/2014, Siafi 680384, firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado de Ceará - Cogehrh/CE, com a interveniência do Governo do Estado do Ceará, e que tinha por objeto a “construção de uma adutora de montagem rápida - AMR, com a utilização de tubos em aço Corten, a partir do açude Figueiredo para abastecimento do município de Potiretama/CE, com extensão de 22,04 km”, no valor previsto de R\$ 4.265.569,34.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Senhores Francisco Rennys Aguiar Frota, João Lúcio Farias de Oliveira e Daniel Sanford Moreira, do espólio do Senhor Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. e Ibi Engenharia Consultiva S/S;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 98/2024; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6405-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6406/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.946/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
- 3.2. Responsáveis: Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. (09.165.254/0001-34); Erica de Freitas Carvalho (106.776.267-11).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. e de Erica de Freitas Carvalho, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), na qualidade de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para realização de projeto de desenvolvimento de obra não seriada de ficção em longa-metragem denominado “Azul Violeta”, bem como omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis as responsáveis Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. e Erica de Freitas Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas das responsáveis Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. e Erica de Freitas Carvalho, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional de Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2018	120.000,00

9.3. aplicar individualmente às responsáveis Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda. e Erica de Freitas Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6406-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6407/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.295/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ricardo Alencar Machado (198.428.801-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Ricardo Alencar Machado, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Ricardo Alencar Machado (e-Pessoal 29524/2024), no cargo de Desembargador de Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da remuneração excedente ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6407-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6408/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.407/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Betice Vania Silva de Melo Vale (359.488.501-10).

3.2. Recorrente: Betice Vania Silva de Melo Vale (359.488.501-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Betice Vania Silva de Melo Vale.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Betice Vania Silva de Melo Vale, contra o Acórdão 5486/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6408-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6409/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.521/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira (199.240.114-49).

3.2. Recorrente: Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira (199.240.114-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Arcelino Fernandes de Oliveira (4.730/OAB-RN), representando Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira contra o Acórdão 6.941/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame em análise para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 6.941/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes);

9.2. autorizar o registro do ato de Pensão militar emitido em favor de Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira (105383/2022);

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6409-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6410/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.198/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Governo do Estado de Santa Catarina (82.951.229/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Milton Hobus, Secretário de Defesa Civil de Santa Catarina, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 675312 (peça 22, p. 8-10) firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Estado de Santa Catarina, que teve por objeto a execução de "Obras de melhoramento fluvial no canal retificado e na calha do Rio Itajaí Mirim e a construção de duas comportas de regulação, no Município de Itajaí."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Santa Catarina e por Milton Hobus;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas do Estado de Santa Catarina e de Milton Hobus, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Estado de Santa Catarina e a Milton Hobus;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6410-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6411/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.494/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Batista Alfaix Franca (598.407.901-10); Maristela Alfaix Franca (598.408.701-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, instituída por Hilton de Araujo Franca, em favor de João Batista Alfaix Franca e Maristela Alfaix Franca, emitido pelo Ministério de Minas e Energia, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de João Batista Alfaix Franca e Maristela Alfaix Franca (e-Pessoal n. 5220/2021), em face do pagamento cumulativo das vantagens “opção”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com a incorporação de quintos de função comissionada, nos termos do art. 2º da Lei 6.732/1979, em desacordo com a vedação contida no art. 5º deste segundo estatuto;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando aos interessados o direito de opção entre uma das vantagens inacumuláveis (“opção” ou “quintos de FC”);

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe aos interessados, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6411-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6412/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.514/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa (731.030.044-00); Prefeitura Municipal de Maribondo - AL (12.236.873/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1.338/2024-Plenário, em razão do uso irregular de recursos do Fundef para pagamento de passivos previdenciários junto ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de Maribondo/AL e o Sr. Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Maribondo/AL (CNPJ: 12.236.873/0001-87) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Valor (R\$)	Data
2.950.534,17	25/9/2019

9.3. dar ciência ao Município de Maribondo/AL que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Maribondo/AL e ao Sr. Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6412-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6413/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.027/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02).

3.2. Recorrentes: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292.186/OAB-SP), Leticia Queiroz de Andrade (147.544/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ), representando Jose Carvalho de Noronha; Najara de Paula Cipriano (59.373/OAB-DF), Heloisa Barroso Uelze (117.088/OAB-SP) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45.084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60.719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50.252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69.863/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Naasson Trindade Cavanellas; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45.084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60.719/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50.252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ), representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45.084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60.719/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50.252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46.549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69.863/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59.514/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Naasson Trindade Cavanellas, fiscal do Contrato 19/2008 (período: 14/1/2008 a 14/5/2014), Geraldo da Rocha Motta Filho, Diretor Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) no período de 9/5/2008 a 8/1/2013, em face do Acórdão 2.205/2025 - Segunda Câmara que negou provimentos aos recursos de reconsideração (peças 213-215, 219-236 e 238-240) interpostos pelos ora recorrentes e por Stryker do Brasil Ltda, empresa contratada, e Júlio Cezar Alvarez, sócio administrador da Stryker do Brasil Ltda, em face do Acórdão

8496/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, alterado pelo Acórdão 10268/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa, em virtude de irregularidades verificadas na execução do Contrato 19/2008, celebrado entre o Into e a Stryker do Brasil Ltda. consistente no pagamento por equipamentos de saúde cuja entrega não foi comprovada, conforme apurado em auditoria realizada por equipe deste Tribunal de Contas no referido instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar os presentes autos à Segecex para que, no âmbito de suas atribuições, dê o devido encaminhamento ao requerimento da empresa Stryker do Brasil Ltda, à peça 395, relativo à apólice de seguro-garantia que apresentou;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, e aos demais interessados;

9.4. informar aos embargantes e demais interessados deste acórdão que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6413-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6414/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.136/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eloah de Paula Pessoa Gurgel (258.735.203-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Eloah de Paula Pessoa Gurgel, submetido pela Universidade Federal do Ceará ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 259, II, e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Eloah de Paula Pessoa Gurgel (e-Pessoal 41995/2020);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, adote providências para exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" e o consequente ajuste no cálculo do incentivo à qualificação e nos anuênios da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no mesmo prazo, comunique a interessada acerca do teor da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência deste Acórdão, disponibilize a este Tribunal comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Ceará, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6414-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6415/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.877/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ângela Maria de Araujo Aguiar (433.387.477-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Ângela Maria de Araujo Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Ângela Maria de Araujo Aguiar, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador Federal, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023:

9.1 autorizar o registro do ato de aposentadoria em favor de Ângela Maria de Araujo Aguiar (e-Pessoal 68946/2020);

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6415-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6416/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.362/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Pedro Artur de Oliveira Filho (806.632.737-49).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Pedro Artur de Oliveira Filho (Ato e-Pessoal 121928/2020);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 24% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6416-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6417/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.544/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valdir Pedro Papagno (399.171.000-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Valdir Pedro Papagno (Ato e-Pessoal 76716/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6417-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6418/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.679/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luís Coelho da Luz Filho (227.285.385-49).

4. Entidade: Município de Paulistana/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Luís Coelho da Luz Filho; Rafael Orsano de Sousa (6.968/OAB-PI), representando Ana Cláudia Galvão Xavier; Audrey Martins Magalhães Fortes (1.829/OAB-PI), Barbara Santos Rocha (10.149/OAB-PI) e outros, representando Construtora Getel Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luís Coelho da Luz Filho ao Acórdão 8.141/2024 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Piauí, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2834/2006 (Siafi 591127), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário em Paulistana/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luís Coelho da Luz Filho, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 8.141/2024 - 2ª Câmara; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6418-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6419/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.922/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (105.740.277-00); Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (030.715.167-03); e Construtora Massari Ltda. (01.679.494/0001-45).

4. Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jefferson de Assis Silva (215.585/OAB-RJ), representando Construtora Massari Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade pela União, mediante o Termo de Compromisso PAC2 7600/2013, cujo escopo consistia na construção de quatro unidades de educação infantil naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Construtora Massari Ltda. da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e do Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira:

Data	Valor (R\$)
21/11/2016	4.423,17
08/12/2016	6.337,06

9.2.2. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira

Data	Valor (R\$)
21/11/2016	106.812,01
08/12/2016	140.473,40

9.3. aplicar à Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e ao Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira	5.000,00
Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira	30.000,00

9.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6419-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6420/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.186/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fábio Luís Lopes de Moraes (279.860.178-99); José Gustavo Lopes de Moraes (120.566.148-47); Jund-Farma Drogaria e Perfumaria Ltda. (05.323.565/0001-23)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento comercial Jund-Farma Drogaria e Perfumaria Ltda, solidariamente com José Gustavo Lopes de Moraes e Fábio Luís Lopes de Moraes, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir o estabelecimento comercial Jund-Farma Drogaria e Perfumaria Ltda. da relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável José Gustavo Lopes de Moraes, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Fábio Luís Lopes de Moraes e de José Gustavo Lopes de Moraes e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/07/2013	13,77
02/07/2013	30,60
30/08/2013	34,20
12/11/2013	86,70
30/12/2013	71,10
07/02/2014	50,70
28/02/2014	27,54
16/04/2014	13,77
12/05/2014	45,30
07/07/2014	13,77
07/07/2014	14,10
01/09/2014	162,90
14/01/2015	53,10
09/02/2015	106,20
03/03/2015	14.481,35
03/03/2015	13,77
03/03/2015	68,85
02/04/2015	17.087,40
02/04/2015	21,60
02/04/2015	13,77
05/05/2015	26.532,55
05/05/2015	4,80
12/06/2015	30.506,55
12/06/2015	62,40
15/06/2015	40,50
03/07/2015	46.417,05
03/07/2015	121,50
06/07/2015	214,65
05/08/2015	51.021,60

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/08/2015	11,40
05/08/2015	35,10
06/08/2015	40,50
06/08/2015	27,54
31/08/2015	22.513,35
31/08/2015	50,10

9.4. aplicar, individualmente, multas aos responsáveis Fábio Luís Lopes de Moraes e José Gustavo Lopes de Moraes, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6420-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6421/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.748/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Clementino de Carvalho Filho (059.737.915-72)

4. Unidade: Municipal de Remanso/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Clementino de Carvalho Filho, ex-prefeito de Remanso/BA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2020, considerando a omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar José Clementino de Carvalho Filho revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Clementino de Carvalho Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2020	34.775,72	Débito
6/4/2020	34.775,72	Débito
29/4/2020	34.775,72	Débito
8/5/2020	34.775,72	Débito
9/6/2020	34.775,72	Débito
13/7/2020	34.775,72	Débito
11/8/2020	34.775,72	Débito
11/9/2020	34.775,72	Débito
13/10/2020	34.775,72	Débito
9/11/2020	34.775,76	Débito
15/12/2020	9.203,86	Débito
31/12/2020	3,86	Crédito

9.3. aplicar a José Clementino de Carvalho Filho multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação do Procedimento Investigatório Criminal 1.26.001.000139/2021-14 (peças 19-20).

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6421-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6422/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.234/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (459.809.773-68); Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15)
4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Carine Elizabeth Amorim Batista (OAB/MA 20.987), representando Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, firmado entre o referido ministério e o Município de Santa Luzia/MA para “execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Santa Luzia-MA, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do Município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 12, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/2/2010	37.759,53	Débito
21/3/2011	377.595,32	Débito
22/12/2011	3.238,51	Débito
22/12/2011	336.597,27	Débito
29/12/2015	77.591,92	Crédito

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Município de Santa Luzia/MA ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6422-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6423/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.132/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Heleni Terezinha Batista (193.856.416-20)

4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora em benefício de Heleni Terezinha Batista,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025) e 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, em:

9.1. registrar com ressalvas o ato de aposentadoria de Heleni Terezinha Batista;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a correção no cálculo da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no incentivo à qualificação e no adicional por tempo de serviço (anuênio), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6423-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6424/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.363/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Márcia Monteiro Pereira (186.601.501-04)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Márcia Monteiro Pereira, emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e submetido à apreciação do TCU para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992, 260, § 2, do Regimento Interno do TCU, na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 1.326/2021-1ª Câmara, para manter a negativa de registro ao ato de aposentadoria de Márcia Monteiro Pereira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 paga à interessada, restabelecendo-o ao montante verificado em setembro de 2010, data da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. comunique esta deliberação à interessada, alertando-a de que eventual efeito suspensivo decorrente da interposição de recursos não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso os recursos sejam desprovidos;

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação:

9.4.1. encaminhe ao TCU comprovante da comunicação desta decisão à interessada; e

9.4.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6424-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6425/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.525/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Nilton dos Santos Jesus (400.465.407-68) e Marcos Mauro Brito da Costa (612.440.076-68)

4. Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão do Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), representando Marcos Mauro Brito da Costa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Marcos Mauro Brito da Costa e Nilton dos Santos Jesus contra o Acórdão 1.550/2025-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 2.927/2025-2ª Câmara), por meio do qual este Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL), unidade do Comando da Aeronáutica, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na execução do Contrato 018/PAGL/2012, firmado com a empresa Gusfa Serviços de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, para reformas de imóveis, entre os anos de 2014 e 2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6425-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6426/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.211/2023-2

1.1. Apenso: 027.929/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Silvinei Vasques (743.916.079-72)

4. Unidade: Polícia Rodoviária Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de Silvinei Vasques no cargo de servidor da Polícia Rodoviária Federal, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Silvinei Vasques;

9.2. determinar à Polícia Rodoviária Federal que comunique a este Tribunal a eventual conclusão de processo administrativo disciplinar que resulte na aplicação da penalidade de demissão ao inativo, para eventuais providências que se façam necessárias;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6426-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6427/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.852/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Passos Sobrinho (022.444.705-04); João Francisco da Cunha (189.199.105-10); Município de Ribeirópolis/SE

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Diego Menezes da Cunha Barros (4.569/OAB-SE), representando Antônio Passos Sobrinho; Lucas Cardinali Pacheco (4.984/OAB-SE), representando João Francisco da Cunha.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de João Francisco da Cunha e Antônio Passos Sobrinho, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Contrato de Repasse 0398168-23/2012/MDS/CAIXA, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ribeirópolis/SE para “implantação de unidade de apoio à distribuição de alimentos da agricultura familiar, via elaboração de projeto de engenharia, construção de edificação e aquisição de equipamentos e utensílios”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir o Município de Ribeirópolis/SE da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por João Francisco da Cunha e julgar regulares, com ressalva, as suas contas, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Passos Sobrinho e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/9/2015	9.227,69	D
11/1/2016	18.989,96	D
20/6/2016	16.026,50	D
22/9/2016	74.042,54	D
16/11/2016	58.965,49	D
22/11/2016	2.000,00	C

9.4. aplicar a Antônio Passos Sobrinho a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Sergipe.

10. Ata nº 40/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6427-40/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6428/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Nilda Queiroz dos Santos emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação (IQ 25%), uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 1/9/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Nilda Queiroz dos Santos; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 019.134/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilda Queiroz dos Santos (209.361.844-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6429/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.443/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Barbosa Campos (374.155.817-68); Edson Coelho Lopes (822.690.927-91); Marcio Moreira da Costa Lima (810.252.547-91); Marisa de Fatima Pedrosi (005.471.938-07); Teresinha Correa Chagas da Silva (842.331.177-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6430/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.488/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Rodrigues de Souza (761.085.547-20); Severina Maria de Lima (785.170.797-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. para o ato de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 6431/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Eliezio Torres Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.499/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliezio Torres Martins (063.095.003-25).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.556/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalmi Nogueira da Mota (339.610.931-72); Ana Ruth da Silva Cristino (057.751.752-04); Dinezio Carlos Ornelas de Paiva (778.839.697-49); Manuel Maciel Vieira (222.224.807-87); Marcia Cristina Lopes (991.189.477-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Sebastiao Vasconcelos Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.650/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Vasconcelos Correa (072.940.262-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6434/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.808/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isanette Cerrato da Silva (892.585.508-97); Loiva Terezinha Vargas Maia (105.088.050-15); Maria Jose Medeiros de Siqueira (308.115.704-87); Nadir de Jesus Loureiro Calvo (970.908.838-68); Silvia Beran Nogueira (996.457.938-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientações:

1.7.1. para o ato de pensão civil de LUIZ TADEU DA SILVA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ISANETTE CERRATO DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. para o ato de pensão civil de ADALARDE CARLOS MAIA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LOIVA TEREZINHA VARGAS MAIA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. para o ato de pensão civil de ELOY CALVO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NADIR DE JESUS LOUREIRO CALVO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. para o ato de pensão civil de WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SILVIA BERAN NOGUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.5. para o ato de pensão civil de FERNANDO PIRES HOMEM DE SIQUEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE MEDEIROS DE SIQUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6435/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das recomendações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.881/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clovis Goncalves Almada (017.854.350-00); Edy de Oliveira Bichinho (214.610.740-53); Jose Dimas Batista Silva (271.541.491-91); Marcus Vinicius da Silva e Melo (631.385.817-49); Maria das Dores Nunes Bazoli (075.791.277-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de JOSE MARIA BAZOLI, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DAS DORES NUNES BAZOLI acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. para o ato de Pensão civil de ENIO RODRIGUES BICHINHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). EDY DE OLIVEIRA BICHINHO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de UBIRAJARA GILBERTO FELIX, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CLOVIS GONCALVES ALMADA acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. para o ato de Pensão civil de SARAH SILVA DO NASCIMENTO E MELO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARCUS VINICIUS DA SILVA E MELO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6436/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.157/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claunice Capaverde (332.227.620-15); Daniela de Simoni Massimino (564.374.120-20); Denize Aparecida Gobbi (019.646.048-42); Gabriela de Simoni Massimino (564.374.390-68); Leisa Danisse Berdet Carvalho (715.223.873-15); Luciana Mendes Ribeiro Cavalheiro (922.831.870-87); Neusa Silveira da Fontoura (888.693.930-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta deliberação, o prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente - Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica / Coronel Intendente Priscila Maria Frank Braz Guimarães) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.118/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.852/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Emilio Abreu Ribeiro (251.951.661-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.243/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alan Felipe da Silva Ferreira (059.800.181-66); Allyson Thalys da Silva Nunes (054.319.571-63); Carlos Denailton dos Santos Ferreira (136.991.497-06); Joao Euler Felix de Abreu (050.388.431-66); Julio Cesar Ribeiro Soares (049.954.111-19).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 422840 (peça 6), firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o município de Luiz Correia - PI.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre dois eventos subsequentes, qual seja, o Registro da Inadimplência (27/2/2013, peça 81) e o Relatório do Tomador de Contas (27/9/2019, peças 85 e 87), bem como entre este e o ato administrativo seguinte, Pesquisa de ações judiciais (12/3/2025, peça 84).

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 96-99) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos;
- c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.530/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa (327.464.583-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Luiz Correia - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Jesuíno Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 592943 (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Lambari D'Oeste-MT, que tem por objeto o “Festival de Pesca Esportiva”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55/57) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 58), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo de comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-005.777/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jesuíno Gomes (034.928.718-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lambari D'oeste-MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Oiapoque-AP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Oiapoque - AP.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 21/23) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 24), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999 e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo de comunicar esta deliberação ao responsável e ao FNS.

1. Processo TC-017.038/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Oiapoque-AP (05.990.445/0001-80).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Oiapoque-AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não.

ACÓRDÃO Nº 6442/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlos Alberto Lages Monte e da LC Transporte Escolar Ltda, em razão de irregularidade praticada na aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Barras - PI, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2018;

Considerando a instrução da unidade técnica (AudTCE) que se manifestou, não obstante a revelia do responsável Carlos Alberto Lages Monte, pelo afastamento de sua responsabilidade, haja vista que o acolhimento das alegações de defesa da empresa LC Transporte Escolar Ltda, por terem sido capazes de descaracterizar a existência de débito, devem ser a ele aproveitadas, de modo que ambos fazem jus ao julgamento pela regularidade das contas (peças 67 a 69);

Considerando o parecer do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU) de acordo com as conclusões da unidade técnica (peça 70);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 169, incisos III e VI, 208, § 1º e 2º, 213 e 214, inciso II, do RITCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, §§ 1º e 3º, 7º, inciso III, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 67 a 69 e 70), em:

a) considerar revel o responsável Carlos Alberto Lages Monte;

b) acolher as alegações de defesa da LC Transporte Escolar Ltda.;

c) julgar regulares as contas da LC Transporte Escolar Ltda. e de Carlos Alberto Lages Monte, dando-lhes plena quitação; e

d) dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao FNDE.

1. Processo TC-025.570/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); LC Transporte Escolar Ltda. (13.118.835/0001-92).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Barras-PI.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (19150/OAB-PI) e Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI), representando a LC Transporte Escolar Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1/2025, sob a responsabilidade da Autoridade Portuária de Santos S/A, com valor estimado de R\$ 117.442.276,91, cujo objeto é a prestação de serviços de administração, intermediação e emissão de cartões eletrônicos com chip para o fornecimento de vale refeição e vale alimentação, aos empregados e diretores da Autoridade Portuária de Santos - APS (peça 4).

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato ainda não foi assinado;

Considerando que, quanto ao perigo da demora reverso, está, por ora, afastada a presença do pressuposto, por haver contrato anterior com razoável vigência (21/2/2026) que comporte voltar a fase ou refazer o certame (peça 18, p. 21);

Considerando que o contrato atual encerra sua vigência em 21/2/2026, sem previsão contratual de prorrogação, verifica-se que a realização de novo estudo mais detalhado poderia trazer mais prejuízos que benefícios à Administração;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está afastado o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica

Considerando que se verificou que a unidade jurisdicionada saneou os indícios de irregularidade apontados, razão pela qual se propõe indeferir o pedido de medida cautelar e, no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente e deixar de dar ciência à APS das irregularidades inicialmente identificadas;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de considerar a representação parcialmente procedente (peças 27-29);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 27) à Autoridade Portuária de Santos e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.239/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando a Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6444/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13/2025 sob a responsabilidade da Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a Universidade Federal Fluminense (UFF) - FEC, com valor estimado de R\$ 1.208.713,60, cujo objeto é: prestação de serviço de gestão de cartões multibenefícios, pela menor taxa de administração, com as respectivas recargas para alunos participantes de cursos oferecidos no âmbito do Projeto 5258, com base nas quantidades e exigências estabelecidas nesta Seleção Pública e seus Anexos (peça 4, p. 1).

Considerando que o Pregão em análise é regido pelo Decreto Federal 8.241/2014 e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bll.org.br);

Considerando que na análise feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações, entende-se que tanto o pedido de medida cautelar para suspensão do certame, quanto o mérito da representação, podem ser considerados prejudicados por perda de objeto, em função da revogação do certame e da manifestação da entidade de que, por ora, não há mais interesse no objeto da contratação (peça 9, p. 2);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

c) considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto, em razão da revogação do certame e da manifestação da entidade de que, por ora, não há mais interesse no objeto da contratação;

d) informar à unidade jurisdicionada e ao representante o teor deste acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.987/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (12.039.966/0001-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Guilherme Mazza e Taveira (501822/OAB-SP), representando a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90018/2025, sob a responsabilidade de Colégio Militar do Rio de Janeiro-RJ, com valor estimado de R\$ 3.274.000,00, cujo objeto é a aquisição de tintas e insumos (peça 3, p. 1-2).

Considerando que o representante alega que as especificações técnicas dos itens/grupos do TR conteriam alto grau de detalhamento técnico e exigências de atendimento a quesitos muito específicos, que, em vez de ampliar a competitividade, resultaria em restrições indevidas a participação de fornecedores e evidenciaria direcionamento de marca de produtos;

Considerando que no tocante à alegação de que teria havido direcionamento do objeto para determinadas marcas e modelos, em razão da existência de trecho idêntico ou semelhante encontrado em ficha técnica/especificações de produtos de determinados fabricantes, verifica-se, no portal Compras.gov.br, que as empresas declaradas vendedoras do certame apresentaram propostas que foram aceitas com indicação de marca e modelo diversos dos indicados pela representante;

Considerando que a Instrução Normativa Seges/ME 65/2021 estabelece as diretrizes para a pesquisa de preços na Administração Pública Federal, visando à obtenção do preço de referência mais vantajoso antes de uma contratação, sendo que a norma prioriza o uso de fontes oficiais e define a metodologia e os parâmetros para a pesquisa.;

Considerando que no aludido certame participaram, ao todo, vinte e quatro (24) empresas distintas, demonstrando a elevada competitividade no certame, e ainda levando em conta a justificativa apresentada pela unidade jurisdicionada quanto à pesquisa de preços diretamente junto aos fornecedores, devido à constatação de que o sistema de compras governamentais apresentava preços incompatíveis com os praticados no mercado, o que inviabilizava sua utilização, conclui-se que não há irregularidade na pesquisa de preços efetuada pela UJ;

Considerando que não se verifica o pressuposto da plausibilidade jurídica, uma vez que as alegações apresentadas pelo representante não foram comprovadas;

Considerando os pareceres uniformes realizados pela unidade técnica emitidos nos autos (peças 58-59), pugnando pela improcedência da referida representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
 - c) encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à unidade jurisdicionada; e
 - d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RITCU.
1. Processo TC-020.435/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Gabriel Lima do Espírito Santo (162.053.927-63).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Colégio Militar do Rio de Janeiro-RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90012/2025, sob a responsabilidade de Ministério da Justiça e Segurança Pública, com valor estimado de R\$ 32.644.087,20, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Considerando que a representante alega, em síntese, a aceitação de documento produzido e assinado eletronicamente no curso das diligências para fins de comprovação de requisito técnico específico e, de outro, a manutenção da habilitação social, não obstante a certidão superveniente do MTE apontando situação “INFERIOR”, sem promover a devida diligência para averiguar o preenchimento de cargos, com a remessa final do procedimento às providências finais para assinatura contratual;

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora, por se tratar de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado;

Considerando que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso tendo em vista que, conforme o Termo de Referência, sem a substituição deste contrato, o contratante corre o risco de ficar privado dos serviços essenciais de sustentação da infraestrutura de TIC e do suporte ao atendimento dos usuários, imprescindíveis para garantir o pleno funcionamento das suas atividades;

Considerando que a decisão do recurso administrativo interposto pela ora representante demonstra que a unidade jurisdicionada promoveu efetiva diligência junto à empresa, solicitando esclarecimentos quanto à sua situação perante o TEM; sendo que a licitante apresentou documentação comprobatória e decisão judicial vigente que suspendeu a exigibilidade do cumprimento da cota de PCD até o trânsito em julgado da ação trabalhista em curso, motivo pelo qual a Administração entendeu não haver irregularidade material a ser sanada;

Considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 39-41) no sentido de conhecer da representação para, no mérito considerar a presente representação improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do RITCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, após a prolação da deliberação de mérito;
- d) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à representante;

e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-020.618/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Central IT Tecnologia da Informação S/A (07.171.299/0001-96).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Paula Canova Abinajm (76537/OAB-DF), Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (19.773/OAB-DF) e Charles Teixeira Barbosa (67.743/OAB-DF), representando a Central IT Tecnologia da Informação S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades no processo de intervenção promovido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) junto ao Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal (ICTDF).

Considerando que o representante informa que o presente expediente tem por fundamento denúncia remetida pela Fundação Universidade de Cardiologia (FUC), por meio da sua filial em Brasília-DF, denominada Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal, a qual trata de possíveis irregularidades perpetradas pela SES/DF no uso de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde, destinados ao custeio de serviços médicos na área de cardiologia e afins;

Considerando que a instituição tem funcionado nas instalações do Hospital das Forças Armadas (HFA), em Brasília, desde o ano de 2009, sendo que a sua gestão estaria a cargo da FUC, mediante o uso de instalações mobiliárias pertencentes a União Federal, de forma gratuita;

Considerando no não compete ao TCU efetuar o controle quanto à plausibilidade do processo de intervenção promovido pela SES/DF junto ao ICTDF e seus desdobramentos, no que se refere às atribuições gerenciais e às decisões administrativas do Distrito Federal, sendo que, neste caso, essa análise deveria ser efetuada nas instâncias cabíveis naquela esfera, bem como pelos órgãos de controle do Distrito Federal;

Considerando por outro lado, compete ao TCU o controle da legalidade e regularidade dos repasses do Ministério da Saúde aos entes federados, bem como o acompanhamento e a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do emprego dos recursos públicos federais repassados, nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal;

Considerando que o Decreto 1.232/1994, que estabelece as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispõe que os recursos federais estão sujeitos à fiscalização do TCU;

Considerando que as ações e serviços de saúde pagos à conta dos recursos repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios constituem recursos federais, e quer sejam transferidos mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, estão sujeitos à fiscalização do TCU;

Considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 6-7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, com base no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerar prejudicada a análise de mérito;
- b) arquivar este processo, ante a necessidade de se evitar sobreposição de esforços por parte do TCU;
- c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 6) à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao representante.

1. Processo TC-021.932/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.438/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Alves da Silva (734.385.887-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.446/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos/PR.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.463/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Darci da Silva (210.982.987-72); Nilton de Paula Cortes (312.047.247-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.473/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena da Silva (057.621.377-24).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.483/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.519/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Afonso (210.615.306-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6454/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.540/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Xavier Borba (551.125.877-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.568/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Misael Reis da Silva (115.646.441-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6456/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que: Ato 140859/2021 - Inicial - Ademar e Azevedo Pinto: a. Pagamento possivelmente irregular da vantagem de opção, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-019.689/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademar de Azevedo Pinto (195.217.746-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6457/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.882/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esmailda Maria Rosa Neto (150.390.481-49); Florencio Ribeiro de Carvalho Neto (069.154.263-53); Maria Izabel Aquino Carraro (416.962.630-34); Maria das Neves Cruz dos Santos (853.011.837-53); Maria de Lourdes Cavalcanti de Arruda (004.047.751-79).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para o ato de Pensão civil de DEUSDERIN ANTONIO NETO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ESMAILDA MARIA ROSA NETO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão civil de PEDRO ANTONIO CARRARO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA IZABEL AQUINO CARRARO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão civil de DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DE LOURDES CAVALCANTI DE ARRUDA acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão civil de CONCEICAO DE MARIA BARROS CARVALHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FLORENCIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6458/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.150/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alvaro Leandro de Albuquerque Ramos (153.857.234-60); Cecilia Ribeiro de Souza Goncalves (164.337.771-04); Luzia Goncalina da Silva (003.000.211-78); Marcia Cristina Rocha Brito (501.964.213-49); Neli Machado de Oliveira (322.565.901-00); Sonia Ribeiro de Souza Almeida (249.442.621-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.863/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Julia Collaro Barra (054.845.627-59); Regina Coeli de Souza Barra (430.113.497-20); Rita de Cassia de Queiroz Barra Baptista (636.700.977-91); Sonia Cristina Barra Osorio (082.863.847-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8 e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.216/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Flavio Gilberto Dorneles Machado (433.014.790-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacequi - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.218/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Telvino Basso (305.037.289-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Frias - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.313/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Antonio Vieira Assef (134.171.693-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.453/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Caroline Piedade Felix (097.931.156-02).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.613/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Coimbra Passos (046.619.071-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Antônio Resende Soares, emitido pela Universidade Federal de Lavras e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o presente ato foi emitido em substituição ao ato cadastrado no Sisac sob o número 10453601-04-2001-000120-9, apreciado pela ilegalidade no TC 000.315/2002-6, em virtude de contagem indevida de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de professor;

considerando que o ato em análise contém vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de “quintos” de funções comissionadas com base no art. 62-A da Lei 8.112/1990 e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato contém, também, vantagem decorrente de “opção”, de que tratava o art. 193 da Lei 8.112/1990;

considerando que, conforme dispunha o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não cabe a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação de “quintos/décimos” com a vantagem “opção” (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025 do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymmler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram uniformes pela negativa de registro ao ato, em face da irregularidade apontada;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento quanto a ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento;

e

considerando, finalmente, que o presente ato ingressou no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

negar registro ao ato de aposentadoria de Antônio Resende Soares;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.143/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Resende Soares (009.362.786-68)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: determinar à Universidade Federal de Lavras que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2;

1.7.3. logo após a regularização do caso, emita novo ato de aposentadoria, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 6466/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-019.560/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo de Barros Teixeira (548.366.977-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); Jovina Bessa de Holanda Nunes (119.042.832-68).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6467/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.787/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Abadia do Nascimento Cardoso (323.095.621-49); Mirian Maia Mattozo (200.413.574-34); Paulina Pompermayer Teodoro (921.170.316-68); Rosana Magaly Jerola Pera (114.979.958-76); Tereza Maria Ramos de Araujo (115.177.197-04)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que as Sras. Paulina Pompermayer Teodoro, Tereza Maria Ramos de Araujo, Rosana Magaly Jerola Pera e Mirian Maia Mattozo acumulam o benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com o benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6468/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.804/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Djalma Miranda dos Santos (003.511.214-04); Elayne Florence Colagrande (039.289.708-36); Leci Maria dos Santos Morikiyo (054.961.928-38); Lucy Maria de Oliveira Farah (078.255.601-91); Marilu Terezinha Gonçalves Pereira Monteiro (242.724.428-72)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que as Sras. Elayne Florence Colagrande, Marilu Terezinha Gonçalves Pereira Monteiro, Lucy Maria de Oliveira Farah e Leci Maria dos Santos Morikiyo e o Sr. Djalma Miranda dos Santos acumulam benefícios de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6469/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-019.814/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marlene Fernandes Duarte Gomes (316.223.137-04).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6470/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-019.950/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedito de Menezes (044.194.308-00); Camila Beatriz Pedrosa de Almeida (065.152.082-78); Iracy Souza Gomes (822.383.835-49)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que o Sr. Benedito de Menezes e a Sra. Iracy Souza Gomes acumulam o benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com o benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 6471/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.031/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cati Aparecida de Aquino Pires (245.300.501-49); Cristina Aparecida Pires Moreira (265.932.031-49); Helenita Gomes Weissmann (638.651.900-06); Maria Aparecida Monção Antinópolis Serrasqueiro (214.677.288-37); Maria Madalena Nascimento Barboza (096.588.837-10); Sandra Pinheiro Dantas (081.736.397-10).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6472/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.058/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Juliana Miranda Marques da Silva (139.322.077-00); Luana Miranda Marques da Silva (111.419.337-21); Wanda Horacio Bonfa (101.155.918-85).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6473/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.139/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danielle Rodrigues (201.962.118-59); Dulce Irene Tavares Magalhaes Sarmento (081.263.642-20); Maria Odileia Sena Martins (424.428.422-20); Vania Maria Bento Cabral (290.376.168-01); Zenita Correa Pontes (127.483.902-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6474/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.159/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Mafra Caldeira de Andrada (906.465.417-49); Elisangela Soares Ferreira (954.310.800-59); Ivete Souto Severo (351.063.950-20); Jocelia do Rocio Soares (905.437.429-20); Maria de Fatima Cardoso de Araujo (516.847.057-20); Therezinha Just Sabidussi (278.365.680-91).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6475/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Eustorgio Gonzaga de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.163/2025-TCU-2ª Câmara; e considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.163/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.698/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eustorgio Gonzaga de Souza (239.954.321-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6476/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Ernani Santana Damásio emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 5.168/2025-TCU-2ª Câmara; e considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.168/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.829/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ernani Santana Damásio (181.075.402-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6477/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor da Associação Comunit dos Moradores de São Bento e do Sr. João Batista Braga Farias, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) 2010/006, que teve por objeto a execução de pesquisa intitulada “Água de Qualidade para o Consumo Humano”. A pesquisa visava contribuir para melhorar o acesso a água de boa qualidade, trabalhando simultaneamente um processo educativo para a mudança social, bem como o acesso, a valorização, a preservação e o gerenciamento da água por meio da construção de cisternas de placas. O ajuste foi acordado no valor de R\$ 64.742,00, enquanto o valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 126.443,58.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 18/3/2014, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o registro de débito - conta de controle (peça 38), em 16/4/2021, e o Parecer da Auditoria Interna (peça 39), em 18/2/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 47-50);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.812/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Comunit dos Moradores de São Bento (01.312.096/0001-96); João Batista Braga Farias (890.688.153-34)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6478/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação Eireli, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90262/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano), Campus Senhor do Bonfim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob o regime da Lei 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 8.149.272,12.

Considerando que o certame foi processado na modalidade pregão eletrônico, na forma de registro de preços, abrangendo 44 itens distribuídos em quatro grupos geográficos, resultando na homologação das empresas M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda, vencedora dos grupos 1 a 3, e Vale Verde Prestação de Serviços Ltda, vencedora do grupo 4, com celebração do Contrato 13/2025 em 30/5/2025;

considerando que o representante apontou, em síntese, três possíveis irregularidades: (a) obstrução ao direito de recorrer; (b) favorecimento indevido de concorrente por alteração extemporânea do estudo técnico preliminar (ETP); e (c) aceitação de propostas em desconformidade com o edital e com os pisos normativos trabalhistas;

considerando que, na instrução inicial (peça 27), propôs-se a realização de oitivas prévias e diligências à unidade jurisdicionada, em razão da plausibilidade jurídica das alegações, especialmente quanto à antecipação não comunicada da reabertura da sessão pública do grupo 3, à modificação de parâmetros salariais sem republicação do edital e à possível adoção de valores inferiores aos pisos de convenção coletiva;

considerando que, quanto à obstrução ao direito de recorrer, restou comprovada a antecipação da reabertura da sessão pública referente ao grupo 3 - inicialmente prevista para 13h30 e efetivada às 13h21min - sem comunicação aos licitantes, o que restringiu o tempo útil para registro de intenção de recurso, em violação ao art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que estabelece prazo mínimo de dez minutos após o julgamento das propostas, e aos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei 14.133/2021, que consagram os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao edital;

considerando, contudo, que não se verificou prejuízo material à competitividade, uma vez que a representante não apresentou questionamentos via chat ou correio eletrônico ao agente de contratação, conforme previsto no edital, caracterizando irregularidade formal, apta apenas à expedição de ciência à unidade jurisdicionada;

considerando que, quanto à alegação de favorecimento indevido e alteração extemporânea do ETP, constatou-se que o documento previa salário-base de R\$3.197,58 para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Jovem, mas a vencedora apresentou proposta com base em salário de R\$ 2.197,58, em desacordo com o ETP;

considerando que, apesar da divergência, o valor adotado pela empresa vencedora está coerente com o acordo coletivo da categoria; não foram identificados indícios de dolo ou prejuízo ao erário; e a proposta vencedora manteve-se vantajosa, razão pela qual, ponderando a falha no ETP, propõe-se ciência à unidade jurisdicionada quanto à necessidade de republicação de documentos que possam influir na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021; e

considerando, por fim, quanto à viabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa Vale Verde Prestação de Serviços Ltda, verificou-se a adoção de salário-base inferior ao previsto na convenção coletiva vigente (R\$ 1.605,50 em comparação a R\$ 1.726,82); no entanto, o valor está em conformidade com o ETP e a empresa demonstrou possuir condições econômico-financeiras suficientes para suportar eventuais variações de custos e garantir a execução do contrato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres da unidade técnica, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF-Baiano) sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão 90262/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a antecipação da reabertura da sessão pública, com inobservância do prazo mínimo de dez minutos previsto no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, configura afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica, conforme preconizam os arts. 5º e 11, inciso II, da Lei 14.133/2021.

b.2) a adoção de parâmetro salarial diverso daquele previsto no ETP sem a devida retificação e republicação do edital afronta os arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como os princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório.

comunicar esta decisão ao IF-Baiano e ao representante; e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.206/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (10.724.903/0001-79)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Marcus Aurelio Hupsel de Aguiar, representando Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação Eireli

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6479/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela Sra. Angela Maria Bessa Fleming, presidente do Conselho Regional de Administração do Acre (CRA/AC) e outros gestores daquele conselho, noticiando suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Acre (CRO/AC). A irregularidade consistiria na inclusão de requisitos de formação para o cargo de Analista Administrativo que permitem a participação de profissionais graduados em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, no Edital de Concurso Público 1/2025, realizado pelo CRO/AC, em vez de restringir exclusivamente a profissionais de Administração ou Gestão Pública com registro no CRA.

Considerando que, em linha com a conclusão da unidade, a representação não deve ser conhecida, haja vista que não se verifica a existência do interesse público para o trato da suposta irregularidade, que consiste apenas em divergência de entendimento entre o CRA/AC e o CRO/AC quanto às atividades do cargo de Analista Administrativo constantes do edital, que, segundo o CRA/AC, seriam típicas da profissão de Administrador e, portanto, exigiriam a admissão apenas de profissionais de Administração ou Gestão Pública, com registro no CRA, e, de acordo com o CRO/AC, não haveria tal vinculação; e

considerando que, mesmo diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, a unidade analisou a matéria, concluindo pela improcedência dos argumentos trazidos pelo CRA/AC;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 234, § 2º, e 235 do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às representações, e no art. 237, parágrafo único, do mesmo normativo, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante e ao representado;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.109/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Regional de Administração do Acre

1.2. Representante: Conselho Regional de Administração do Acre (CRA-AC)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: Angela Maria Bessa Fleming, representando Conselho Regional de Administração do Acre

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6480/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços 15/2022, originada do Pregão Eletrônico 10/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (Cispar), pelo Município de Santarém/PA, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição eventual, futura e parcelada de equipamentos escolares pelos municípios consorciados ao Cispar, incluindo fornecimento e instalação, quando necessário, com valor estimado de R\$ 4.447.650,00, sendo a empresa fornecedora a Delta Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.676.271/0001-88).

Considerando que o representante alegou, em síntese: a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de adesão à ata de registro de preços de outro município, incluindo a ausência de uma justificativa adequada para a adesão; e indícios de sobrepreço na aquisição dos itens contratados e possível superfaturamento, o que revelaria ausência de comprovação da vantajosidade e da adequação do objeto às reais necessidades do órgão aderente;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, acompanhando a unidade instrutora (peça 17), autorizei a realização de oitivas e diligência, que foram devidamente respondidas;

considerando que, segundo a unidade, as informações trazidas aos autos permitem afirmar que a administração municipal realizou pesquisa de preços prévia junto a três fornecedores distintos, cujos resultados foram devidamente registrados e publicados no Portal da Transparência, o que elide um dos apontamentos do representante;

considerando que, ainda de acordo com a unidade, não há indícios de omissão quanto à demonstração de vantajosidade, pois a prefeitura atuou para verificar a adequação do objeto e a compatibilidade de preços;

considerando, no que se refere às alegações de sobrepreço e superfaturamento, a conclusão da unidade no sentido de que “não se verificam indícios de que os valores contratados ultrapassem os padrões de mercado para produtos com especificações equivalentes. Ao contrário, as informações apresentadas pela contratada, corroboradas pela prefeitura, demonstram compatibilidade dos preços com outros contratos públicos e atas de registro de preços vigentes em diversos entes da Federação, além da consideração de custos logísticos relevantes no transporte de mobiliário escolar indicado pelo representante ao município de Santarém, fator que afeta diretamente o custo final sem caracterizar irregularidade” (peça 56); e

considerando que, a partir disso, a unidade propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão ao representante e aos interessados;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.826/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Delta Produtos e Servicos Ltda. (11.676.271/0001-88); Município de Santarém/PA (05.182.233/0001-76)

1.2 Representante: Juscelino Kubitschek Campos de Souza (CPF: 472.323.582-53)

1.3. Unidade: Município de Santarém/PA

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Marcelo Baddini (208795/OAB-SP), representando Delta Produtos e Servicos Ltda.; Erika Auzier da Silva (22036/OAB-PA), representando Juscelino Kubitschek Campos de Souza

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6481/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Alírio de Souza Marinho à peça 24 contra o Acórdão 6.695/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Colegiado considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente, com a ressalva de que a inconsistência atinente ao pagamento da GACEN não mais subsiste;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 30-32) e do Ministério Público (peça 34), mediante os quais defendem o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de interesse recursal;

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu ao recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, caracterizando a ausência do interesse de recorrer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.808/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Alírio de Souza Marinho (450.744.024-68).

1.2. Interessados: Alírio de Souza Marinho (450.744.024-68); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Elton José Assis (631/OAB-RO), Vinicius de Assis (1470/OAB-RO) e outros, representando Alírio de Souza Marinho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6482/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, e §§ 4º e 5º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Guariza de Assumpção Miranda (peça 4), a seguir relacionado, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do aludido ato, conforme os pareceres emitidos no processo e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.104/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sergio Sampaio Monteiro (230.832.399-04); Sonia Maria Guariza de Assumpcao Miranda (572.053.109-20); Waldir Hamann (033.054.499-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6483/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, e §§ 4º e 5º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Dominguita Luhers Graça (peça 3), a seguir relacionado, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do aludido ato, conforme os pareceres emitidos no processo e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.130/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dominguita Luhers Graça (356.695.430-68); Paulo Leitão Barreto (192.789.930-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6484/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.453/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Assumcao de Araujo Filho (236.667.496-15); Eliana Polo Pereira (618.639.208-20); Francisco Gomes dos Santos (323.171.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6485/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.460/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ernandi dos Santos (545.905.317-04); Davi Borges Correa (301.798.820-15); Epaminondas Soriano da Silva (096.071.702-10); Jose Pereira de Sousa (919.127.688-87); Valdair Delfino do Carmo (399.810.617-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6486/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.509/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Oscar Novaes Nepomuceno da Silva (751.490.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6487/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.533/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ermenegildo Gonzaga Ribeiro de Souza (634.385.267-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6488/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.544/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Celia Caropreso (887.652.707-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6489/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.563/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Alves da Costa Neto (221.631.904-04); Maria Marilac Figueiredo e Souza de Toledo (334.158.031-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6490/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.580/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Thereza Siqueira dos Santos Outeiro (590.672.687-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6491/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.607/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Benedito Abreu da Silva Filho (121.399.472-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6492/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.643/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cleonice Candida Melo Bomfim (162.126.731-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6493/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.683/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leda Maria de Castro Dias (504.942.797-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6494/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.767/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonio Adinaldo Souza Menezes (069.066.644-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6495/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil de MARIA EUGENIA PONDE DE GOES - 13971/2023 a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.781/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Francisco Menezes de Goes Filho (027.810.695-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de MARIA EUGENIA PONDE DE GOES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCO MENEZES DE GOES FILHO acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Oswaldo Cruz) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6496/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil de LEILA MARIA RODRIGUES SABBATINO - 44863/2024 a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.794/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Luis Carlos Sabbatino (627.930.478-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de LEILA MARIA RODRIGUES SABBATINO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUIS CARLOS SABBATINO acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6497/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados de

JOSE IB HENRIQUE PEDROZA - 83084/2024, GLAUCO ANTONIO DUPERRON MADEIRA MELIBEU - 89023/2024, EDGARD DE OLIVEIRA FILHO - 83977/2024, ISMAR DIAS FERREIRA - 80107/2024 e MARIA DE LOURDES LYRA LINS - 21108/2025, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.809/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Carvalho de Oliveira (452.015.526-68); Edvaldo Luiz Costa Lins (002.350.915-53); Malba Magalhaes Duperron Madeira Melibeu (267.135.194-15); Maria Auxiliadora Tamiasso Ferreira (312.916.947-49); Marília Severo de Oliveira (319.963.024-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de JOSE IB HENRIQUE PEDROZA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARILIA SEVERO DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de ISMAR DIAS FERREIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA AUXILIADORA TAMIASSO FERREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de GLAUCO ANTONIO DUPERRON MADEIRA MELIBEU, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MALBA MAGALHAES DUPERRON MADEIRA MELIBEU acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de MARIA DE LOURDES LYRA LINS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). EDVALDO LUIZ COSTA LINS acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.5. Para o ato de Pensão civil de EDGARD DE OLIVEIRA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CELIA CARVALHO DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6498/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.820/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erica Maria dos Santos (702.806.724-62); Odete Moura Teles (076.108.311-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6499/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.829/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisca Maria da Silva Rocha (013.828.657-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6500/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.862/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose Meira Cotrofe (274.366.878-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6501/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de Pensão civil 33915/2024 - BENEDITA FAUSTINA DOS SANTOS, 12276/2024 - OTTON FERRAZ JUNIOR e 12241/2024 - MARIA IGNES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná a seguir relacionados, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.870/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Idalina Perciliana Franca Ferraz (005.597.389-27); Nilton Antonio da Silva (085.352.809-87); Pedro Roberto Pires da Silva (470.621.189-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de MARIA IGNES DA SILVA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NILTON ANTONIO DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Paraná) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de BENEDITA FAUSTINA DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). PEDRO ROBERTO PIRES DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Paraná) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de OTTON FERRAZ JUNIOR, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IDALINA PERCILIANA FRANCA FERRAZ acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Paraná) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6502/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de Pensão civil 60175/2024 - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO, 20091/2025 - NANTO FURTADO DE SIQUEIRA, 19644/2025 - CARLOS AMBAR, 21553/2025 - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI e 24020/2025 - ALAMIR RAGGIO VERGACA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas a seguir relacionados, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.876/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Terezinha Chaves Vergaca (439.456.007-15); Idina Cassilhas Nascimento (133.965.118-16); Maria Marcia Marques Ambar (826.850.538-91); Otavio Fontanari (329.351.888-53); Vera Lucia Resende de Siqueira (030.498.996-70).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de CARLOS AMBAR, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA MARCIA MARQUES AMBAR acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). OTAVIO FONTANARI acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de NANTO FURTADO DE SIQUEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). VERA LUCIA RESENDE DE SIQUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de NELSON LUIZ DO NASCIMENTO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IDINA CASSILHAS NASCIMENTO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6503/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil de JERONYMO IVO DA CUNHA - 173798/2024 a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.927/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Rodrigues da Cunha (696.909.601-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de JERONYMO IVO DA CUNHA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA CUNHA acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6504/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de Pensão civil 83129/2021 - MIGUEL ANGEL PONS PASCUAL, 101814/2021 - JOSE MARIA PONTES DE ARAUJO, 43509/2023 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS, 39660/2023 - ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE e 49027/2023 - LUCIA ELENA DUTRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto) a seguir relacionados, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.941/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Lepold Busse (358.005.158-08); Fredolina da Silva Pons (124.943.210-34); Maria Sonia Correia Alves (133.975.594-72); Norma Malato Ribeiro de Araujo (089.557.512-49); Valderi Jose da Silva (148.478.414-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de MIGUEL ANGEL PONS PASCUAL, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FREDOLINA DA SILVA PONS acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de ERIVALDO ALVES DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA SONIA CORREIA ALVES acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANA MARIA LEPOLD BUSSE acumula benefício de pensão do RPPS (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6505/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.945/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alice Medianeira da Silva Godoy (950.609.950-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6506/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de Pensão civil 65100/2024 - ACRISIO DE ASSUNCAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Polícia Rodoviária Federal a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.955/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marlene de Jesus Assuncao (915.499.145-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de ACRISIO DE ASSUNCAO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARLENE DE JESUS ASSUNCAO acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Rodoviária Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6507/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.068/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gardenia Sousa Lima (914.458.503-97); Ilca Ferreira da Silva (155.862.514-34); Katia Regina Nunes Ribeiro Motti (519.434.251-91); Kelly Cristina Nunes Ribeiro (823.531.231-04); Maria Dantas de Oliveira (299.599.341-87); Tayana Cristine Wanzeler de Castro (881.879.772-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6508/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.160/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Giarola (983.655.926-49); Dea Cecilia Giarola (722.344.316-20); Heloisa Passos Claudio (022.145.947-28); Josimeire Trindade Giarola de Souza (279.397.661-04); Lucy Ribeiro Faccion (926.953.026-49); Luiza Gabriela da Silva Guimaraes (055.827.967-89); Monica Regina Giarola e Silva (351.087.031-04); Vera Maria Sequeira Vilas Boas (186.351.059-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6509/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.204/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Vicente Fernandes (090.549.857-71); Deize Amaral Fernandes (070.928.027-09); Erika Amaral Fernandes (116.797.507-39); Fernanda de Oliveira Motta Souza (157.638.197-80).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6510/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.511/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Ferreira (836.202.901-30); Antonia Ramos Dorado (855.170.031-68); Glaciara Agüero (845.501.711-20); Maria Edica Araujo Bezerra de Menezes (202.567.283-72); Marilene Alfonso Colman (921.550.061-87); Sonia Maria Ferreira (378.840.851-00); Suzana Maria Ferreira (396.565.001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6511/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Maria Ribeiro da Silva (Prefeita no período de 1/1/2013 a 8/7/2013), Adevaldo Pereira de Souza (Prefeito no período de 9/7/2013 a 21/11/2013) e Valciney Ferreira Gomes (Prefeito no período de 22/11/2013 a 31/12/2013), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Palestina do Pará (PA) no âmbito do programa PSB/PSE-2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 22/2/2016 (Ofício 1469, que notificou Valciney Ferreira Gomes para regularizar a prestação de contas do programa, peças 10 e 11) e 11/5/2021 (emissão da Nota Técnica 980/2021, acerca da execução financeira do PSB/PSE-2013, peça 22);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 69-71) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 72),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-014.960/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adeuvaldo Pereira de Souza (125.787.543-49); Maria Ribeiro da Silva (336.592.301-20); Valciney Ferreira Gomes (515.574.441-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Palestina do Pará (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6512/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Nilza da Conceição, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha solteira, apesar de viver em união estável e de receber pensão do Senado Federal, na condição de companheira do ex-servidor Orlando Antônio dos Santos.

Considerando que, mediante o Acórdão 3245/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, o Colegiado julgou irregulares as contas, condenou em débito a responsável, aplicou-lhe multa e autorizou o desconto das dívidas na pensão paga pelo Senado Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a responsável ingressa com expediente inominado (peça 59), em que apresenta uma proposta para o pagamento do débito e da multa, por meio do desconto de 10% sobre a pensão paga pelo Senado Federal, até que se atinja o limite da dívida ou até o fim de sua vida, o que ocorrer primeiro. Caso seja indeferido, requer a abertura de prazo para apresentação de defesa técnica;

Considerando que a responsável, no referido expediente, não visa à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório;

Considerando que o pedido de desconto vitalício com extinção da dívida com o seu falecimento não encontra amparo na legislação vigente;

Considerando que o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa técnica não pode ser acolhido, pois a responsável foi devidamente citada e julgada revel, tendo-lhe sido assegurado o direito de defesa dentro dos prazos legais.

Considerando que eventual recurso deveria ter sido interposto dentro dos prazos previstos no Regimento Interno do TCU, art. 285;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU, insertos às peças 64-66, 68-70 e 71, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Internos do TCU c/c art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em receber a peça 59 como mera petição e indeferir os pedidos formulados pela responsável, dando-se ciência desta deliberação à requerente e ao Senado Federal.

1. Processo TC-021.992/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilza da Conceição (055.461.171-68).

1.2. Recorrente: Nilza da Conceição (055.461.171-68).

1.3. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-df - Comando da Aeronautica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Andre Luiz Gouveia Gobo (54662/OAB-DF), representando Nilza da Conceicao.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6513/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto de Academias Profissionalizantes (contratada) e de Tasso Anastase Pandelis Gadzanis (dirigente da entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade mediante o Convênio de registro Siafi 600369, que teve por objeto a “Qualificação de multiplicadores e professores dos ensinos fundamental, médio profissionalizante e educação de jovens e adultos”, com vigência de 11/12/2007 a 1/12/2011;

Considerando que o responsável Tasso Anastase Pandelis Gadzanis faleceu em 22/2/2022, conforme certidão de óbito inserida na peça 114, sem que tenha sido regularmente citado pelo Tribunal;

Considerando que, até o presente momento, a citação do espólio ou dos sucessores do responsável também não foi efetivada;

Considerando a jurisprudência pacificada no Tribunal no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando o arquivamento das contas sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o arts. 6º, II, e 26, III, da IN TCU 98/2024

Considerando que o Instituto de Academias Profissionalizantes se encontra baixado na Receita Federal do Brasil desde 19/9/2017, em razão do encerramento de liquidação judicial, circunstância que levou à perda de personalidade jurídica, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil c/c o art. 24 da IN-RFB 2.119/2022;

Considerando, igualmente, que a extinção da aludida pessoa jurídica precedeu à eventual citação no processo, bem assim a de seus respectivos sócios, dirigentes ou administradores;

Considerando que as irregularidades atribuídas aos responsáveis remontam ao exercício de 2008, conforme subitens 30.1.4 e 30.2.4 da instrução de peça 111; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 119-121),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU; e

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-025.642/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Academias Profissionalizantes (68.487.842/0001-53); Tasso Anastase Pandelis Gadzanis (039.629.898-20).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6514/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em comunicação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP (Ofício C.MAB 550/2025, de 29/04/2025), concernente ao Contrato de Gestão 75/2012, firmado entre o Município de Guarujá (SP) e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 5.904.016,13, com vistas à operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde naquela municipalidade;

Considerando que o TCE-SP, no bojo do processo TC-011182.989.22, julgou “irregular a prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida Município de Guarujá (SP)”, registrando que aquela entidade recebeu, no âmbito do Contrato de Gestão 75/2012, “repasses de origem federal, no montante de R\$ 1.393.309,85”, motivo pelo qual encaminhou cópia da deliberação ao TCU para providências cabíveis, tendo esta Corte autuado a presente representação;

Considerando a realização das diligências autorizadas pelo Ministro-Relator em despacho à peça 7;

Considerando que as irregularidades constatadas no processo já foram objeto de imputação de débito pelo órgão julgador de origem (TCE-SP) e que as demais falhas levantadas pela sua fiscalização não têm a natureza de gerar prejuízo ao erário federal, afigurando-se suficiente a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) com a finalidade de definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos, em cuja Cláusula Terceira, Inciso I, consta que “os processos de fiscalização de iniciativa dos Tribunais de Contas de qualquer das esferas de governo, uma vez verificada a competência concorrente ou complementar com outro Tribunal de Contas, permanecerão sob a responsabilidade daquele que deu início às apurações até a sua conclusão”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 17-18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Município de Guarujá (SP); e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-008.195/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Guarujá (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6515/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Consult Viagens e Turismo Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 51/2024, celebrado entre o 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta II e a representante, para fornecimento de serviços comuns de gerenciamento para atender as necessidades de locomoção de militares e servidores civis, no valor total de R\$ 6.832.444,99, com vigência de 24/9/2024 a 24/9/2029;

Considerando que a representante se insurge contra i) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos pelo prazo de um ano, fundamentada em alegações de descumprimento contratual, sem que, segundo a empresa, tenha havido análise dos argumentos e documentos apresentados em defesa; ii) notificação por suposta subcontratação indevida de serviços; e iii) alegação de cobrança indevida de taxas de serviço;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública;

Considerando que não constam indícios de que as questões levantadas pela representante afetam o patrimônio público, causam prejuízo ao erário ou apresentam interesse público a justificar o processamento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta II e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.710/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta II.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Consult Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 11.955.015/0001-20).

1.6. Representação legal: Jose Carlos de Azevedo Cabral, representando Consult Viagens e Turismo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de expediente de autoria do Senador Lucas Barreto, acerca de possíveis irregularidades na prestação do serviço público aeroportuário no Aeroporto Internacional Alberto Alcolumbre, na cidade de Macapá/AP, atualmente sob gestão da concessionária Norte da Amazônia Airports, em especial em decorrência de falhas no sistema de climatização, que estaria expondo passageiros e trabalhadores a condições de extremo desconforto térmico.

Considerando que o expediente contém requerimento de “a) realização de auditoria específica no contrato de concessão da Norte da Amazônia Airports, com ênfase na verificação do cumprimento das obrigações relativas à climatização e infraestrutura do terminal; b) apuração de eventual omissão ou falha na fiscalização por parte da Anac, que deveria zelar pelo fiel cumprimento do contrato e pelo padrão mínimo de qualidade dos serviços; e c) disponibilização dos relatórios de conformidade e desempenho da concessionária, caso já existentes”;

Considerando que, mediante Despacho deste Relator (peça 8), em acolhimento ao exame preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação (peça 5), restou esclarecido o impedimento regimental para atendimento ao pleito de realização de fiscalização de autoria de parlamentar que, isoladamente, não integra o rol de autoridades legitimadas, nos termos do art. 232 do RITCU;

Considerando que, na mesma oportunidade, o pleito foi autuado como representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie, tendo sido autorizada a realização de diligência junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para obter informações e esclarecimentos sobre o tema;

Considerando que, em análise das respostas à diligência, a AudRodoviaAviação considerou satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela ANAC, no sentido de que: i) a agência reguladora confirma a existência e o conhecimento do problema, bem como demonstra que foram tomadas medidas visando a sua correção, tendo a concessionária atuado para resolver o problema; ii) as falhas observadas seriam decorrentes, principalmente, de danos aos chillers, consequência de picos, oscilações e quedas de energia (de responsabilidade da concessionária de energia elétrica), e não necessariamente de falhas de dimensionamento do sistema de climatização do terminal; iii) existe planejamento de ações para alcançar a

adequação plena do sistema de climatização, com recuperação dos equipamentos e instalação de sistema de proteção contra variações na rede elétrica, de modo que na atual fase intermediária de investimentos, não há fatos que demonstrem desídia ou omissão da agência na apuração dos fatos;

Considerando o pronunciamento uniforme da unidade técnica (peças 15 a 17), por considerar esclarecidas as causas relacionadas às ocorrências mencionadas na representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

não conhecer do expediente quanto à solicitação de auditoria sobre o cumprimento contratual e à apuração de eventual omissão ou falha na fiscalização por parte da Anac, por não atender aos pressupostos de legitimidade previstos nos arts. 232 do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;

conhecer o expediente como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerar esclarecidos os indícios de irregularidade na prestação do serviço público aeroportuário no Aeroporto Internacional Alberto Alcolumbre, na cidade de Macapá/AP, após a diligência realizada junto a Anac, não demandando ações adicionais desta Corte;

dar ciência do presente acórdão ao Exmo. Senador Lucas Barreto e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), encaminhando cópia da instrução da AudRodoviaAviação à peça 15;

arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU;

1. Processo TC-014.182/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6517/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Vitor Bizarro Fraga em face de possíveis irregularidades ocorridas em contrato celebrado entre o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ e a empresa Social Nutri Ltda, para fornecimento continuado de alimentos, com entrega regular e integral dos produtos acordados, no valor total atualizado de R\$ 721.342,38;

Considerando que o representante alega que o HMTJ, apesar de receber regularmente recursos federais provenientes do Sistema Único de Saúde, não teria efetuado os pagamentos pactuados à empresa Social Nutri Ltda, acumulando dívida no valor mencionado, mesmo diante do fiel cumprimento das obrigações contratuais pela contratada;

Considerando que o cerne da questão reside na satisfação de crédito de natureza privada, reconhecido judicialmente em favor do representante, no âmbito de processo de execução em trâmite perante Juízo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não havendo interesse público a ser tutelado no presente caso;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública;

Considerando que não constam indícios de que as questões levantadas pela representante afetam o patrimônio público, causam prejuízo ao erário ou apresentam interesse público a justificar o processamento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 6-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.288/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Vitor Bizarro Fraga (CPF: 4953227689).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6518/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.747/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arinda Fernandes (274.603.637-15); Canito Jose Pinto Coelho (282.121.691-20); Maria Anaides do Vale Siqueira Soub (269.059.651-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6519/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em benefício da Sra. Isis Barros Schneider, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) revela irregularidade consistente na percepção concomitante das vantagens “opção de função” e “quintos/décimos”, com base do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem que esta última vantagem esteja devidamente demonstrada no ato concessório;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, em consulta ao Sistema Siape, a partir do mês de junho/2016, portanto após a vigência do presente ato de aposentadoria, iniciada em 16/8/2006 (peça 3, p. 1), começou a ser paga a parcela remuneratória intitulada como “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, atualmente no valor de R\$ 1.988,40 (contracheque de agosto/2025, peça 5, p. 6), que não foi incluída no presente ato concessório (número 126927/2021);

Considerando que o órgão de origem não emitiu ato de alteração de aposentadoria, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, alínea “d”, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, a fim de incluir a referida parcela remuneratória sob a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”

Considerando a impossibilidade de se averiguar a regularidade do pagamento da parcela remuneratória sob a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, seja pela falta de cópia e de identificação da correspondente decisão judicial, seja pela não emissão de ato de alteração de aposentadoria da interessada, nos termos do parágrafo anterior;

Considerando ainda que, no caso concreto, eventual concessão da vantagem de “quintos/décimos” estará em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos de exercício da função “DAS-1011 - Chefe do serviço de patrimônio e finanças” são anteriores a 8/4/1998 e suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que a vantagem “opção de função” não pode ser paga concomitantemente com os “quintos/décimos”, havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável à interessada, desde que haja o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Isis Barros Schneider, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.090/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isis Barros Schneider (005.049.634-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. esclareça à interessada de que a vantagem “opção de função” não pode ser paga concomitantemente com os “quintos”, por expressa vedação do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, havendo, entretanto, o direito de escolha pela vantagem mais favorável à interessada, desde que haja o implemento dos requisitos das duas vantagens;

1.7.1.3. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade verificada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6520/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, em benefício da Sra. Rosemeire Pires, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou as seguintes irregularidades: a) parcela correspondente à rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não foi corretamente absorvida pelo reajuste remuneratório de dezembro de 2007 da carreira, permanecendo no valor de R\$ 198,50, quando deveria ter sido reduzido para R\$ 17,17; b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC; e c) erro de cálculo da vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, também calculada com base nos valores do Provento Básico e do VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago na quantia indevida, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, ainda, que a interessada recebe a vantagem “Incentivo à Qualificação (IQ)”, prevista no Anexo IV da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 12.772/2012, correspondente a 30%, referente ao curso de pós-graduação;

Considerando, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), o IQ terá por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo

servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do “Incentivo à Qualificação” o valor da vantagem do VBC;

Considerando, entretanto, que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, no valor de R\$ 198,50 (ficha financeira de agosto de 2025, peça 5, p. 6), é uma quantia materialmente pouco expressiva que, mesmo considerando seus reflexos nos percentuais de anuênios e de Incentivo à Qualificação (IQ), os valores pagos indevidamente são pouco significativos, podendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Rosemeire Pires, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.108/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosemeire Pires (141.019.728-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de ajustar o valor da parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), nos proventos da interessada, e de corrigir o seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço” e no “Incentivo à Qualificação (IQ)”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6521/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria da Sra. Helena Bergmann Nardi, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação da parcela de “quintos/décimos”, no ato em exame, foi o teor da decisão judicial transitada em julgado em 30/08/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, sendo que o nome da interessada consta expressamente entre os beneficiários do mencionado processo (peça 3, pp. 14/73, 76 e 101);

Considerando, ainda, que a AudPessoal identificou a inclusão nos proventos da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998, com vigência em 09/12/2003 (peça 3, p. 1);

Considerando que o objeto de alteração da aposentadoria foi “inclusão/majoração de vantagem pessoal” (peça 3, p.2), bem assim que a vantagem “opção” não fazia parte da estrutura de proventos da interessada, constante do ato de concessão inicial de aposentadoria (Ato Sisac 20782705-04-2004-000006-0);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da Primeira Câmara; e 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), todos da Segunda Câmara, entre outros;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem efetuou o pagamento dessa vantagem em razão da decisão favorável à percepção da vantagem “opção” havida em decisão judicial passada em julgado, obtida pela interessada, nos autos da Ação Ordinária 5054354-58.2012.404.7100/RS, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre (peça 3, pp. 143/153);

Considerando, entretanto, que a sentença judicial anexada no ato somente ampara a concessão da vantagem de opção em face do reconhecimento do exercício de função entre o período de 24/05/1989 a 11/7/1993, não se sustentando seus fundamentos em face do disposto do art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que não admite o acréscimo dos proventos em relação a última remuneração;

Considerando, ainda, que, mesmo que o pagamento da vantagem opção fosse regular, o que se admite apenas por hipótese, pois no caso concreto não é, o pagamento cumulativo de tal rubrica, oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, e extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de “quintos/décimos”, é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a situação acima descrita é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Helena Bergmann Nardi, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.166/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Bergmann Nardi (252.485.450-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova a exclusão da vantagem “opção de função” e emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre da irregularidade verificada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6522/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.458/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Martins da Silva (297.577.897-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6523/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e tendo em vista que a incorporação de “quintos” entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, em ordenar com ressalva o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.681/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hertz Fleury Curado (160.902.091-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6524/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.826/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Gecila Lhamas Coelho (167.788.986-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.994/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angelo Marcio Leitao Soares (379.150.617-04); Aristides Jose Nogueira (115.242.357-68); Maria Guilherme Massot (374.892.597-20); Marly de Oliveira Correa (053.048.107-32); Sheila Silveira Pereira Rieffel (530.216.570-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6526/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.773/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edmario Ferreira dos Santos (075.571.915-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6527/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.783/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Isabel Cristina Pereira Vono (997.939.706-34); Regina Lucia Cardoso Correa Pova (019.886.737-98).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:
 - 1.7.1.1. a Sra. Isabel Cristina Pereira Vono, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Heitor Vono Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;
 - 1.7.1.2. a Sra. Regina Lucia Cardoso Correa Pova, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Helvecio Cordeiro Pova, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6528/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.811/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Celma Prado Sampaio (151.202.168-70).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Celma Prado Sampaio, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Guaracy de Souza Sampaio acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6529/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.908/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Flora Sztajnman (226.059.327-53); Leonora Abreu Figueiredo Leite (263.554.776-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Flora Sztajnman, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Saul Sztajnman acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Agricultura e Pecuária) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6530/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.935/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aurea Gomes do Carmo (379.502.311-49); Nina de Fatima Goncalves de Almeida Perrella (239.578.831-72).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Aurea Gomes do Carmo, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Ronaldo Medeiros Perrella acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Advocacia-Geral da União) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6531/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.956/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eliane Oliveira da Silva (009.052.107-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 14 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 7 de novembro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 216 de 12/11/2025, Seção 1, p. 80)